



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**DECISÃO DE RECURSO**

**Concorrência nº 41/2020.**

**Objeto:** A contratação eventual e futura de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica e poliédrica (novos pavimentos) e obras de restauração de pavimentos em diversos logradouros no município de Santa Luzia – MG.

**Recorrente:** Construtora e Dragagem Paraopeba Ltda.

**I- Do Juízo de Admissibilidade Recursal**

O Recurso foi protocolado no dia 25/09/2020 e admitido, por ser próprio e tempestivo, conforme decisão proferida pela CPL em 21/09/2020.

A empresa BTEC Construções, protocolou contrazões recursais em 02/10/2020.

**II- Do Recurso**

A Recorrente insurgiu-se contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, que após realizar diligência, declarou como vencedora a proposta da empresa Btec Construções.

Insiste a Recorrente na tese de que a proposta de sua concorrente é inexequível. A CPL encaminhou o recurso para que a equipe de engenheiros da Secretaria de Obras fizesse a análise técnica, tendo a mesma concluído pela exequibilidade da proposta vencedora, conforme documento anexo.

**II – Da Decisão**

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria 21.761 de 05 de maio de 2020, mantém a decisão recorrida, qual seja, a proposta da empresa BTEC Construções como vencedora do certame. Submeta-se a decisão à autoridade superior.



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

Santa Luzia, 02 de outubro de 2020.

\_\_\_\_\_  
Silvia Ângela da Conceição

\_\_\_\_\_  
Mariana Godinho Ferreira Costa

\_\_\_\_\_  
Daniele Aparecida Alves

\_\_\_\_\_  
Luana Cristina Rodrigues Silva Crizólogo de Lima

\_\_\_\_\_  
Fabiana Maria de Paiva da Silva

\_\_\_\_\_  
Mariana Martins Ferreira Cardoso

\_\_\_\_\_  
Bruna Gabriela Guimarães Lima



# Prefeitura Municipal de Santa Luzia

## Secretaria de Obras

### RELATÓRIO SETOR DE ORÇAMENTOS

Em atendimento à Comissão Permanente de Licitação, a Secretaria de Obras, por meio do Setor de Orçamentos, analisou as propostas das empresas concorrentes no Processo Licitatório **CONCORRÊNCIA PARA REGISTRO DE PREÇO – EDITAL Nº 41/2020**.

O objeto de análise são os itens apresentados pela Empresa **BTEC CONSTRUÇÕES LTDA.**, e questionados pela **CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA.**, quanto a exequibilidade destes.

Segundo a **CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA.**, a **BTEC CONSTRUÇÕES LTDA.**, erroneamente não considerou a despesa de frete de alguns insumos necessários para a execução dos itens 4.1.1( Enrocamento com Pedra de Mão arrumada), 6.2.1 ( Sub-base estabilizada granulometricamente energia Proctor intermediária com brita corrida ) e 6.3.1 ( Base estabilizada granulometricamente energia Proctor intermediária com brita corrida ). Com isso, o setor de orçamentos realizou um estudo para verificar se os itens Risco e Lucro adotado no BDI da **BTEC CONSTRUÇÕES LTDA.** supriria tais despesas não consideradas na composição.

BDI adotado pela **BTEC CONSTRUÇÕES LTDA**:

Itens	Siglas	% Adotado
Administração Central	AC	4,01%
Seguro e Garantia	SG	0,40%
Risco	R	0,56%
Despesas Financeiras	DF	1,11%
Lucro	L	7,30%
Tributos (impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	5,00%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% -	CPRB	0,00%
BDI sem desoneração	BDI DES	24,67%

BDI adotado na análise:

Itens	Siglas	% Adotado
Administração Central	AC	4,01%
Seguro e Garantia	SG	0,40%
Risco	R	0,00%
Despesas Financeiras	DF	1,11%
Lucro	L	0,00%
Tributos (impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	5,00%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% -	CPRB	0,00%
<b>BDI sem desoneração</b>	<b>BDI DES</b>	<b>15,57%</b>

Tabela 2

Considerando o BDI adotado pela **BTEC CONSTRUÇÕES LTDA (24,67%)**, os itens questionados apresentaram os seguintes valores:

4.1	05.01	SUDECAP	ENROCAMENTO COM PEDRA DE MÃO				
4.1.1	05.01.02	SUDECAP	ARRUMADA	M3	19.200,00	R\$ 81,66	R\$ 101,81
6.2	20.04	SUDECAP	SUB-BASE ESTAB. GRANUL ENERGIA PROCTOR INTERMED.				
6.2.1	20.04.03	SUDECAP	COM BRITA BICA CORRIDA	M3	8.400,00	R\$ 60,77	R\$ 75,76
6.3	20.06	SUDECAP	BASE ESTAB. GRANUL.COMPACT.ENERG.PROCTOR INTERMED.				
6.3.1	20.06.03	SUDECAP	COM BRITA BICA CORRIDA	M3	21.000,00	R\$ 61,17	R\$ 76,26

Tabela 3

Considerando o BDI adotado na análise **(15,57%)**, os itens questionados apresentaram os seguintes valores:

4.1	05.01	SUDECAP	ENROCAMENTO COM PEDRA DE MÃO				
4.1.1	05.01.02	SUDECAP	ARRUMADA	M3	19.200,00	R\$ 81,66	R\$ 94,37
6.2	20.04	SUDECAP	SUB-BASE ESTAB. GRANUL ENERGIA PROCTOR INTERMED.				
6.2.1	20.04.03	SUDECAP	COM BRITA BICA CORRIDA	M3	8.400,00	R\$ 60,77	R\$ 70,23
6.3	20.06	SUDECAP	BASE ESTAB. GRANUL.COMPACT.ENERG.PROCTOR INTERMED.				
6.3.1	20.06.03	* SUDECAP	COM BRITA BICA CORRIDA	M3	21.000,00	R\$ 61,17	R\$ 70,69

Tabela 4

Considerando os preços unitários que a **CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA.**, afirma serem corretos, o item **4.1.1** apresentou, conforme tabela 4, Preço unitário final maior (R\$ 94,37) que o do recurso apresentado (R\$ 93,04), ou seja, o BDI da Tabela 2, supriu as despesas do frete. Seguindo os mesmos critérios para os itens **6.2.1** e **6.3.1**, conforme tabela 4, apresentaram Preços unitários final menores (R\$ 70,23 e R\$ 70,69, respectivamente) que os do recurso apresentado (R\$ 75,07 e R\$ 75,47, respectivamente), ou seja, o BDI da Tabela 2, não supriu as despesas do frete. Porém, em análise mais ampla da planilha orçamentária disponibilizada pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, conclui-se que o frete dos insumos questionados pela **CONSTRUTORA E**

**DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA.** , é REMUNERADO SEPARADAMENTE, nos itens **4.3.1** e **6.4.1** . conforme explicitado nas memórias de cálculo disponibilizadas. Analisando também o item **10.16.4** do edital da referida licitação, que diz “Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, não sendo possível a sua imediata desclassificação por inexequibilidade, será obrigatória a realização de diligências para o exame da proposta.” Foi possível concluir que, conforme a Tabela 5, o desconto ofertado pela **BTEC CONSTRUÇÕES LTDA**, em relação à **CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA.**, não foi superior a 30% em nenhum dos itens questionados.

ITENS	DESCRIÇÃO	PROPOSTA BTEC	PROPOSTA PARAOPEBA	DESCONTO
4.1.1	ENROCAMENTO COM PEDRA DE MÃO ARRUMADA	R\$ 101,81	R\$ 143,26	28,93%
6.2.1	SUB-BASE ESTAB. GRANUL. ENERGIA PROCTOR INTERMED. COM BRITA BICA CORRIDA	R\$ 75,76	R\$ 78,95	4,04%
6.3.1	BASE ESTAB. GRANUL. ENERGIA PROCTOR INTERMED. COM BRITA BICA CORRIDA	R\$ 76,26	R\$ 102,62	25,69%

Tabela 5

*Itamar Rezende de Magalhães*  
**ITAMAR REZENDE DE MAGALHÃES**  
**ENGENHEIRO CIVIL**  
**CREA-MG 44122/D**  
**MATRÍCULA: 33387**

*Bruna Marinho Moreira Almeida*  
**Bruna Marinho Moreira Almeida**  
**Prefeitura Municipal Santa Luzia**  
**Secretário de Ob.**  
**Mat. 32.163 - Oficial**



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**DECISÃO DE RECURSO**

**Concorrência nº 041/2020**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E POLIÉDRICA (NOVOS PAVIMENTOS) E OBRAS DE RESTAURAÇÃO DE PAVIMENTOS EM DIVERSOS LOGRADOUROS NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – MG.

**Recorrente:** Construtora e Dragagem Paraopeba Ltda.

**Recorrido:** BTEC Construções LTDA

**I- Do Juízo de Admissibilidade Recursal**

O Recurso foi protocolado no dia 25/09/2020 e admitido, por ser próprio e tempestivo. A empresa BTEC Construções LTDA protocolou contra razões recursais em 01/10/2020.

A CPL admitiu os recursos, uma vez que próprios e tempestivos, mas manteve a decisão pelos seus próprios fundamentos. Tendo-se em vista a manutenção da decisão o recurso foi promovido para análise e decisão.

**II- Dos fatos**

A Recorrente insurge-se contra a proposta vencedora, alegando em síntese que a BTEC Construções LTDA realizou proposta inexequível, uma vez que desconsiderou em sua composição de preços custos com frete, aquisição de insumos como brita e do rachão.

Portanto, seriam considerados inexequíveis os itens de sub-base e base, ambos com brita bica corrida.

Também seria considerado inexequível o item 4.1.1: ENCORONCAMENTO COM PEDRA DE MÃO ARRUMADA por não ter sido considerado em sua composição por preço unitário o valor do frete.

Em suas contra razões a empresa BTEC Construções LTDA alega que o recurso é meramente protelatório e que houve preclusão em relação a exequibilidade. No mérito alega que o seu preço é exequível uma vez que o custo



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

de frete é remunerado por meio dos itens 4.3.1 e 6.4.1 e que por essa razão não constou em sua composição por preço unitário.

Em relação aos insumos brita e rachão a recorrida informa que os itens constam de sua composição de preços, anteriormente apresentada.

**III – Das preliminares:**

A preliminar de preclusão se confunde com o mérito da decisão e por este motivo será nele analisado.

**IV – Do mérito recursal**

A questão principal a ser analisada em sede de recurso é se os preços e sua respectiva composição são suficientes para cobrir os custos dos serviços da forma como foram ofertados. Tal obrigação de demonstração decorre da Lei 8.666 e do próprio edital que assim versa sobre o tema:

*10.16 Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:*

*10.16.1 For insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

Ainda sobre a diligência realizada, temos que tanto a sua solicitação quanto a sua realização são garantidos a qualquer interessado e seu intuito visa tão somente resguardar o interesse público.

*10.16.3 O exame da inexequibilidade observará a fórmula prevista no art. 48, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 1993.*

*10.16.4 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma*



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

*do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, não sendo possível a sua imediata desclassificação por inexequibilidade, será obrigatória a realização de diligências para o exame da proposta.*

*10.16.5 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.*

Apesar de ter sido realizada diligência observando-se estritamente a previsão legal e editalícia, nota nas contra razões da recorrida verdadeiro incoformismo com esta providência. Alega inclusive que não houve isonomia com outras licitações já realizadas.

Cumpre-nos esclarecer que em relação a outros procedimentos já realizados por essa comissão não houve por parte dos licitantes pedidos de diligência como no presente caso. Este fato por si só já é suficiente para afastar qualquer questionamento de ausência de isonomia porque não são situações idênticas.

Em relação a alegação de preclusão esta não merece prosperar uma vez que ao término da diligência foi proferida decisão por parte da Comissão Permanente de Licitação em favor da recorrida. O único instrumento legal previsto nesta hipótese para contestar a decisão é o recurso, sendo que o mérito do recurso é se o preço é ou não exequível.

Adentrando ao mérito informo que analisei com cautela os argumentos das partes e os documentos produzidos de forma primorosa pela CPL no curso da diligência.

Ao final da Diligência e agora em sede de análise recursal verificou-se que ainda que existam erros na composição dos preços unitários da licitante recorrida, a análise de todo o conjunto da licitação, incluindo os custos indiretos que compõe o BDI, nos permitem concluir pela exequibilidade dos preços.

Ainda que ficasse de forma cristalina demonstrado que a recorrida errou ao não incluir em seus preços alguns valores necessários, como alega a recorrente, a diferença entre o BDI ofertado e o mesmo BDI decotados do risco e do lucro permitiram a recorrida cumprir suas obrigações, motivo pelo qual a declaração de



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

inexequibilidade não pode prevalecer. Neste sentido, manifestou-se o engenheiro Civil Itamar Rezende de Magalhães ao analisar as razões recursais e documentos dos autos.

Nos termos do edital, a vencedora obriga-se a cumprir com todas as obrigações decorrentes deste certame, com o preço ofertado, não podendo se insurgir posteriormente em razão do preço ou erro na proposta. Dessa forma, faço uma advertência a empresa vencedora que estes eventuais erros não poderão em qualquer momento da execução da Ata ou Contrato serem utilizados para fundamentar pedidos de reajuste, reequilíbrio ou institutos assemelhados e que todos os custos decorrentes desta licitação terão que ser suportados pela vencedora. Também deverá ser observado com rigor pela fiscalização os quantitativos exigidos em cada projeto na execução dos serviços.

**V- Da decisão**

Ante o exposto, analisando detidamente as razões recursais nego provimento a mesma, mantendo-se a decisão recorrida.

THOMAS  
LAFETA  
ALVARENGA

Assinado de forma  
digital por THOMAS  
LAFETA ALVARENGA  
Dados: 2020.10.02  
15:46:45 -03'00'

Santa Luzia, 02 de outubro de 2020.

Thomás Lafetá Alvarenga  
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas